SV/A0

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTISSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, M.D. VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3' REGIÃO.

TRF3 — 09In0v12020 — 14:01

\finienn

2020 023098— REX/U4

13.34ACORDA

RF3 — JUNTADA SP

Autos n°. 0004802-10.2017.4.03.6181

EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA, devidamente

• qualificado nos autos em referência, vem à elevada presença de Vossa

Excelência, tempestivamente', por seus advogados, com fulcro nos arts. 102,

inciso III, alínea a, da Constituição da República, 638 do Código de Processo

Penal, 1029 do Código de Processo Civil e 277 do RITRF3, interpor RECURSO

EXTRAORDINÁRIO em face do v. acórdão proferido pela lia Turma dessa C.

1 O v. acórdão que ensejou a interposição do presente apelo nobre foi disponibiliza no Diário de Justiça

Eletrônico em 23 de outubro último, unia sexta-feira (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 2 REGIÃO

Edição n2 196/2020 — São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, p. 258/259 — oioc 01). A respectiva

publicação, então, deu-se em 26 de outubro p.p, uma segunda-feira e o início da contagem o p azo recursal, dia

27 de outubro, uma terça-feira, encerrando-se, assim, na data de hoje, 10 de novembro.

1

R. BELA CINTRA, 772 9° ANDAR 01415-002 SÃO PAULO 5P TEL (55 11) 3736-6100 - 3151-5619

•

(e-STJ FI.397)

Documento recebido eletronicamente da origem

SIV/A0

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Corte que julgou procedente agravo em execução penal do Ministério Público Federal, ratificado pelos vv. acórdãos que julgaram embargos de declaração, embargos infringentes e, novamente, embargos de declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se seja o presente recurso recebido, processado e

remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Termos em que, da juntada

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de nove rode 20 0.

PEDRO LUIZ

OAB/SP

ARIZ

51

VES DE OLIVEIRA

R. BELA CINTRA, 772 9° ANDAR 01415-002 SÃO PAULO SP TEL (55 11) 3736-6100 -

3151-5619

(e-STJ FI.398)

Documento recebido eletronicamente da origem

SV/AO

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

1- EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

O ora RECORRENTE foi denunciado, processado e

condenado pelo crime do art. 1°, inciso I, da Lei 8137/90. Da r. sentença condenatória, o Ministério Público Federal não se insurgiu, havendo o trânsito em julgado para o órgão acusatório em 10 de janeiro de 2010.

Em razão da impugnação do RECORRENTE contra o édito

condenatório, o E. Tribunal Regional Federal da 3aRegião reformou a r. sentença apenas para estabelecer a sanção aplicada em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, substituída por penas restritivas de direito.

Interpostos os recursos cabíveis, efetuando-se o trânsito

em julgado definitivo da condenação, o N. Magistrado piso designou audiência admonitória. No entanto, tendo em vista que nessa (rtunidade já

R. BELA CINTRA, 772 9° ANDAR 01415-002 SÃO PAULO SP TEL (55 11)3736-6100 - 3151-561 9

(e-STJ Fl.399)

Documento recebido eletronicamente da origem

SV/AO

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

havia se operado a prescrição da pretensão executória, pois entre o trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da pena já havia transcorrido mais de oito anos, a defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade do RECORRENTE, o que foi acatado pelo MM. Juiz singular.

Irresignado, o Parquet agravou. Pontuou, então, que o

marco inicial da prescrição da pretensão executória ocorre somente com o trânsito em julgado para ambas as partes - mencionou, então, o ARE 848107 com repercussão geral reconhecida neste Pretório Excelso - e que o conceito de trânsito em julgado para a acusação seria uma ficção jurídica.

Na esteira do quanto aduzido pelo Ministério Público

Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3aRegião, por maioria de votos, reformou o decisum de primeiro grau, asseverando que "antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação e para a defesa, não há título executivo, ou seja, não há pena a ser cumprida, de modo que, em tese, não pode haver início do prazo prescricional para a pretensão executória".

Em razão da existência de alguns vícios no v. aresto do agravo em execução, o RECORRENTE opôs embargos de declaração, ocasião em que, visando, inclusive, o prequestionamento da matéria, destacou que decidindo como decidiu, a Corte Federal feriu de morte i) o princípio da

legalidade, porque a legislação é clara quanto ao momento da contagem do prazo prescricional e ii) o princípio da irretroatividade da lei penal, pois a nova interpretação dada à lei penal prejudicaria o acusado.

R. BELA CINTRA, 772 9° ANDAR 01415-002 SÃO PAULO SP TEL (55 11) 3736-6100 -3151-5619

(e-STJ FI.400)

Documento recebido eletronicamente da origem

SV/A0

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A despeito dos argumentos defensivos, os aclaratórios

foram rejeitados. Contudo, tendo em vista que o voto vencido havia declarado que "o marco inicial do curso do prazo para exercício da pretensão executória penal é a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante determina a literalidade do dispositivo legal que rege o tema" e, também, "mesmo que a interpretação literal não fosse suficiente à solução da controvérsia, é certo que não se pode olvidar que, na seara penal, impõe-se a solução de conflitos aparentes entre as normas em benefício do réu", foram opostos os competentes embargos infringentes que foram rejeitados pela Corte a quo em acórdão que restou assim ementado:

PENAL PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluía-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da sentença condenatória irrecortível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecorrível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional.
- 2. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobreveio controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissivel a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lh'e' - ntual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusção ão

R. BELA CINTRA, 772 90 ANDAR 01415-002 SAO PAULO SP TEL (55 11) 3736-6100 -3151-5619

(e-STJ FI.401)

Documento recebido eletronicamente da origem

R. BELA CINTRA, 772 9° ANDAR 01415-002 SÃO PAULO SP TEL (55 11) 3736-6100 -3151-5619

SV/AO

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Na medida em que não lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluência do prazo prescricional. Daí a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes.

- 3. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tornou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação: entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cfr. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
- 4. Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento -, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá de todo modo, aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, de forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.
- 5. Esse é o entendimento que cumpre perfilhar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável, portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória.
- 6. A 9 Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3Çãegião, RSE n.

2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17).

ChatGPT

ChatGPT

SV/A0

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

LAW FIRM

YOUR HONORABLE JUDGE CONSUELO YOSHIDA, VICE-PRESIDENT OF THE DISTINGUISHED FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 3rd REGION.

TRF3 — 09In0v12020 — 14:01

\finish

2020 023098— REX/U4

13.34ACORDA

RF3 — JUNTADA SP

Case No. 0004802-10.2017.4.03.6181

EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA, duly

identified in the aforementioned case, comes before Your

Excellency, timely', through his attorneys, based on articles 102,

item III, subsection a, of the Constitution of the Republic, 638 of the Criminal Procedure

Code, 1029 of the Civil Procedure Code and 277 of the TRF3 Internal Rules, to file an

EXTRAORDINARY APPEAL against the esteemed judgment rendered by the 1st Panel of this Honorable Court.

The esteemed judgment that prompted the filing of this noble appeal was made available in the Electronic Justice Gazette on October 23rd last, a Friday (ELECTRONIC GAZETTE OF THE FEDERAL JUSTICE OF THE 3rd REGION

Edition n2 196/2020 — São Paulo, Friday, October 23, 2020, p. 258/259 — doc 01). The respective

publication, therefore, took place on October 26th, a Monday, and the beginning of the appeal period, October

27th, a Tuesday, ending today, November 10th.

1

R. BELA CINTRA, 772 9th FLOOR 01415-002 SÃO PAULO SP PHONE (55 11) 3736-6100 - 3151-5619

•

(e-STJ Fl.397)

Document electronically received from the source

SV/A0

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

LAW FIRM

Court that granted the appeal in penal execution of the Federal Public Ministry, ratified by the esteemed judgments that judged declaratory appeals,

appeals, and again, declaratory appeals, for the reasons of

fact and law set forth below.

It is requested that this appeal be received, processed, and

sent to the Honorable Supreme Federal Court.

Terms in which, of the attachment

Request approval.

São Paulo, November 9, 2020.

PEDRO LUIZ

OAB/SP

ARIZ

VES DE OLIVEIRA

2

R. BELA CINTRA, 772 9th FLOOR 01415-002 SÃO PAULO SP PHONE (55 11) 3736-6100 - 3151-5619

(e-STJ Fl.398)

Document electronically received from the source

SV/AO

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

LAW FIRM

EXTRAORDINARY APPEAL

APPELLANT: EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA

APPELLEE: PUBLIC JUSTICE

1- STATEMENT OF FACTS AND LAW

The APPELLANT was charged, prosecuted, and

convicted of the crime under article 1, item I, of Law 8137/90. From the honorable convicting sentence, the Federal Public Ministry did not object, with final judgment for the prosecuting body on January 10, 2010.

Due to the challenge by the APPELLANT against the convicting edict,

the Honorable Regional Federal Court of the 3rd Region amended the honorable sentence only to establish the penalty applied in 2 years and 4 months of imprisonment and payment of 11 fine-days, replaced by restrictive penalties of rights.

After the necessary appeals were filed, with the final judgment of the conviction, the Honorable Judge scheduled an admonitory hearing. However, considering that at that time the prescription of the enforcement claim had already occurred, as more than eight years had passed between the final judgment for the accusation and the beginning of the sentence enforcement, the defense requested the declaration of the APPELLANT's criminal liability extinction, which was accepted by the Honorable Single Judge.

Discontented, the Public Prosecutor's Office filed an appeal. It pointed out that the starting point for the prescription of the enforcement claim occurs only with the final judgment for both parties - it mentioned, then, the ARE 848107 with recognized general repercussion in this Supreme Court - and that the concept of final judgment for the accusation would be a legal fiction.

Following the arguments put forth by the Federal Public Ministry, the Honorable Regional Federal Court of the 3rd Region, by majority vote, amended the first-degree decision, stating that "before the final judgment of the convicting sentence, for both the prosecution and the defense, there is no enforceable title, that is, there is no penalty to be served, so theoretically, there can be no start of the prescription period for the enforcement claim".

Due to the existence of some flaws in the esteemed judgment of the penal execution appeal, the APPELLANT filed declaratory appeals, aiming, among other things, at the pre-questioning of the matter, highlighting that by deciding as it did, the Federal Court violated i) the principle of legality, because the legislation is clear about the moment of counting the prescription period and ii) the principle of non-retroactivity of criminal law, since the new interpretation given to the criminal law would harm the accused.

R. BELA CINTRA, 772 9th FLOOR 01415-002 SÃO PAULO SP PHONE (55 11) 3736-6100 - 3151-5619

(e-STJ FI.400)

Document electronically received from the source

SV/A0

ALVES DE OLIVEIRA & SALLES VANNI

LAW FIRM

Despite the defense arguments, the declaratory appeals

were rejected. However, considering that the dissenting vote had declared

that "the starting point for the prescription period for exercising the penal enforcement claim is the date

of the final judgment for the prosecution, as determined by the literal wording of the legal provision

that governs the subject" and also "even if the literal interpretation were not sufficient to

resolve the controversy, it is certain that conflicts between norms in favor of the accused must be resolved in criminal matters", the appropriate appeals were filed, which were rejected by the court a quo in

a judgment that was thus summarized:

CRIMINAL PROCEDURE PENAL PROCESS. DECLARATORY AND INFRINGEMENT APPEALS. PRESCRIPTION. ENFORCEMENT CLAIM. STARTING POINT. FINAL JUDGMENT FOR BOTH PARTIES.

APPEAL DENIED.

Among the effects of the convicting criminal sentence was the imprisonment or detention of the defendant, thus in non-bailable offenses, as in bailable ones until bail was posted, as provided for in article 393, I, of the Criminal Procedure Code, which was revoked by Law No. 12,403/11.

This effect, to some extent, can be associated with article 112, I, of the

1. Penal Code, which establishes the final judgment